



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

PROCESSO Nº 10768/044.031/89-96

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.218

Recurso nº: -99. 947 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: - DIMENSIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

MATÉRIA DE FATO - sendo de fato a matéria do lançamento, só com documentos efetivamente juntados aos autos poderia a empresa infirmá-la. Na ausência, prevalece a acusação. Recurso não provido.

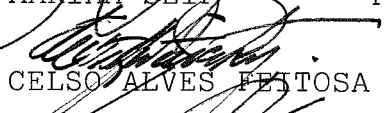
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMENSIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

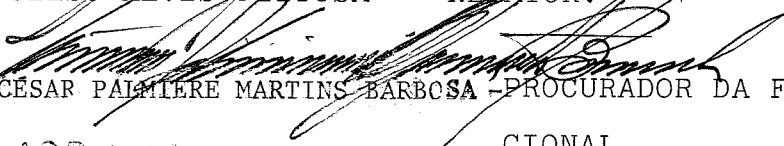
Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR:

VISTO EM


CÉSAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NA

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10768/044.031/89-96

RECURSO Nº: 99. 947

RECORRENTE: DIMENSIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

R E L A T Ó R I O

Foi acusada a Recorrente de violação à legislação do imposto sobre a renda, por falta de comprovação de parcelas componentes do passivo exigível, não devidamente demonstrados, quanto às seguintes contas: FORNECEDORES; FRETES E CARRETOS - PJ; INSTALAÇÕES e SERVIÇOS DE TERCEIROS, ano base de 1984, exercício de 1985.

A impugnação de fls.33 atribuiu a acusação fiscal à sua desorganização contábil e fiscal, decorrente de mudança, e ao pequeno tempo que lhe dera o Fisco para apresentação de documentos e ainda ao fato de que as festas de fim de ano impediram um pronto a tendimento de terceiros com quem tinha relacionamento, ligados aos valores reclamados.

Apresentou uma relação de valores, dentro de cada item, contestando o lançamento, dizendo que juntava os documentos para comprovar as suas afirmações.

O Fisco se manifestou a fls.42, dizendo ser protela tória a impugnação, enquanto a contestação dos valores só podia ser feita com comprovantes, o que não aconteceu.



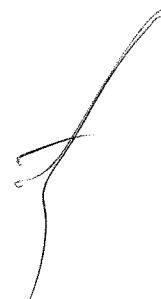
Acórdão nº 101-83.218

O parecer da Divitri foi no sentido de ser mantido o lançamento, vez que nenhuma prova tinha trazido a Recorrente de suas alegações, o que foi adotado pela decisão de fls. 46.

Intimada a Recorrente em 13/02/91, em 12/03/91 apresentou o seu Recurso Voluntário, que se encontra a fls. 51, negando qualquer omissão, afirmando ter juntado duas caixas com documentos, posteriormente à apresentação da impugnação aos autos, enquanto comprovado o fato pelas cópias das mesmas diversas impugnações - IRPJ e REFLEXOS.

Requeru a nulidade do lançamento, vez que uma empresa tinha receitas e despesas, não podendo estas serem ignoradas.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.218

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

A questão em julgamento é tipicamente uma daquelas que a sua contestação envolve matéria probatória.

As contas lançadas no passível exigível reclamam documentos.

A Recorrente em sua impugnação faz referências a documentos jamais enumerados ou em verdade constantes dos autos, vez que pela numeração das folhas do processo nele jamais estiveram.

Por ocasião do recurso voluntário alegou a Recorrente ter, após a impugnação, encaminhado ao Fisco duas caixas de documentos jamais recebidas em devolução, não juntado qualquer documento comprovante do ato.

Assim, resulta solta a afirmação dos documentos juntados, sendo de se aplicar ao caso o velho adágio traduzido em: o que não está nos autos não está no mundo.

A referência a documentos chega a ser suspeita, embora sequer se apresente com a firmeza necessária. Ora, estaria acompanhando a impugnação, ora juntados posteriormente sem qualquer comprovação. Pode se dizer que chega ser temerária.



Acórdão nº 101-83.218

Perdeu-se a Recorrente em alegções desprovidas de prova. Não atentou para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade, é do sujeito passivo.

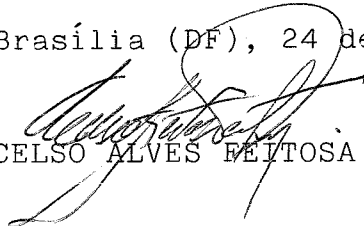
Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art.145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

Não ocorrido, resta subsistente a acusação.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, subsistente a acusação segundo infração aos artigos indicados como infringidos, 191 e 180 do RIR/80.

É o meu voto.

Brasília (DF), 24 de março de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - Relator: 